



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.000246/2007-93
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-011.787 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (e-fls. 02/55), Debcad nº 37.010.552-4, lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições previdenciárias dos segurados empregados, da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e destinadas a Outras Entidades

(Terceiros). O lançamento encontra-se detalhado no Relatório Fiscal e em seus anexos (e-fls. 65/93).

Após a apresentação da Impugnação (e-fls. 101/115), os autos foram encaminhados em Diligência para que a autoridade fiscal prestasse esclarecimentos acerca dos valores lançados e dos pontos abordados na defesa (e-fls. 481/491, 511/518). Cientificada do resultado, a interessada não apresentou manifestação (e-fls. 524).

O Lançamento foi julgado Procedente em Parte pela 12ª Turma da DRJ/SPO1 em decisão assim ementada (e-fls. 540/562):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

Documento: NFLD nº 37.010.552-4, de 11/12/2006

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, por parte da empresa, pode a fiscalização, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, resultando no lançamento por arbitramento, que encontra amparo no §3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Declarada pelo STF, por meio de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Com base no art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, o Colegiado a quo apontou o cabimento de Recurso de Ofício em razão do valor exonerado no julgamento de primeira instância (e-fls. 541).

A interessada foi cientificada da decisão recorrida em 13/04/2009 (e-fls. 564/565), mas não apresentou Recurso Voluntário.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso de Ofício interposto teve como base o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

No entanto, para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, impõe-se observar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 103, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Tendo em vista que o julgamento de primeira instância exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em montante inferior ao piso definido pela referida Portaria (e-fls. 562), não cabe o conhecimento do Recurso de Ofício.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll